



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 28/2025 - *Autoriza a instituição do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE Municipal, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste.*

AUTOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, tem por finalidade autorizar a instituição do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal (PDDE Municipal), com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX) das escolas municipais, conferindo-lhes autonomia administrativa e financeira para manutenção, aquisição de materiais e desenvolvimento de projetos pedagógicos, esportivos e culturais.

Apresentada a proposição e devidamente instruída, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Vereador Claudiano Júnior Tavares, visa criar programa para descentralizar a gestão de recursos das unidades escolares.

O projeto se inspira no modelo federal do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei Federal nº 11.947/2009, e em experiências semelhantes já adotadas em outros municípios



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

e no Estado de Minas Gerais, buscando descentralizar a gestão dos recursos da educação e ampliar a eficiência no atendimento das necessidades locais de cada unidade escolar.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborado pelo art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal.

O projeto trata de política pública municipal na área da educação, com natureza autorizativa, cabendo ao Executivo a posterior implementação administrativa, via decreto regulamentador.

A matéria insere-se no âmbito da competência do Município, conforme art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal, e encontra respaldo nos arts. 12, 14 e na Seção V – Da Educação (arts. 147, 149, 150 e 151), da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município a prerrogativa de organizar e manter sua rede de ensino, promover o desenvolvimento educacional e disciplinar programas de apoio às escolas públicas.

A iniciativa legislativa, por ter caráter autorizativo e programático, não invade competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, funções, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa.

Trata-se de proposição legislativa legítima, passível de ser apresentada por vereador, conforme o art. 69 da Lei Orgânica e o art. 92 e ss. do Regimento Interno.

O projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência, moralidade e interesse público (art. 37 da CF/88; art. 22 da LOM).

A medida busca aprimorar a execução orçamentária da educação, alinhando-se às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), bem como aos princípios da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF/88).



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Não há afronta à separação dos poderes, por se tratar de norma de natureza geral e de iniciativa concorrente, de caráter colaborativo e voltada à concretização de política pública de educação básica.

A criação de um PDDE Municipal não substitui nem sobrepõe os programas federais e estaduais, mas os complementa, permitindo que o Município estabeleça critérios próprios de repasse e prestação de contas, conforme autoriza o art. 11 da LDB.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 036/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 28/2025 - *Autoriza a instituição do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE Municipal, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste.*

AUTOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:
VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

As Comissões Permanentes acima identificadas, reunidas para apreciação do Projeto de Lei n.º 028/2025, analisaram a proposição de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que visa autorizar a criação do PDDE Municipal no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste.

A Assessoria Jurídica da Casa, em parecer próprio, manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do projeto, reconhecendo tratar-se de medida legítima, eficiente e alinhada às diretrizes constitucionais da educação pública.

Os relatores designados aderem integralmente às razões e fundamentos constantes do Parecer Jurídico, considerando que o projeto está em conformidade com os arts. 30, I e VI, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal; concretiza os princípios da gestão democrática e da eficiência na aplicação dos recursos públicos; respeita o princípio da autonomia financeira das unidades escolares; e não cria despesas obrigatórias, limitando-se a autorizar a instituição de programa regulamentável por ato do Executivo.

As Comissões entendem que a proposta contribui para fortalecer a educação pública municipal, garantindo descentralização, transparência e maior controle social sobre os gastos escolares.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES**.

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES**.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adilson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida